



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 1078/08

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretária de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos.

R E S O L U Ç Ã O RC1-TC- Nº 0005/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 31/2008, objetivando a aquisição de Sistema de Ressonância Magnética e Tomógrafo Multislice 16 cores, Resolve, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de janeiro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 1078/08

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretária de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Roseana Maria Barbosa Meira

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 31/2008, objetivando a aquisição de Sistema de Ressonância Magnética e Tomógrafo Multislice 16 cores, com objetivo de atender aos convênios do Ministério da Saúde nºs 4600 e 089/2005.

O Órgão de Instrução às fls. 50, opinou pela notificação da interessada, para apresentar todo o processo licitatório referente ao Pregão nº 31/08.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 54/203 e 207/212, a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa fls. 215, constatou que foi anexado o temo de cancelamento (fl.212), bem como a publicação do referido termo na Imprensa Oficial, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o arquivamento do presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de janeiro de 2013

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator